



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157631 - RS (2024/0256271-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
AGRAVADO : MARIO SERGIO DE MELO
AGRAVADO : BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS HUGO ROCHA
AGRAVADO : DANIEL CAMARGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DJANUZI FONTINI REIS
AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK
AGRAVADO : JOSIANE DE FATIMA WAMBIER
AGRAVADO : LEANDRO DE ALMEIDA MAINARDES
AGRAVADO : LUCIANA MORO
AGRAVADO : MARCIUS NADAL MATOS
AGRAVADO : SERGIO LUIZ GADINI
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865
INTERES. : PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : SHALOM MOREIRA BALTAZAR - PR038620
PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR - PR047311
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se percebe negativa de prestação jurisdicional quando o Sodalício local resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta

nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se dos autos que a Corte *a quo* resolveu a lide assentando a inexistência de prejuízo às partes, a ausência de insurgência tempestiva contra a decisão do feito, bem como a possibilidade de o órgão julgador determinar a melhor instrução do processo sem anulação da sentença, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157631 - RS(2024/0256271-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
AGRAVADO : MARIO SERGIO DE MELO
AGRAVADO : BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS HUGO ROCHA
AGRAVADO : DANIEL CAMARGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DJANUZI FONTINI REIS
AGRAVADO : GABRIELA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK
AGRAVADO : JOSIANE DE FATIMA WAMBIER
AGRAVADO : LEANDRO DE ALMEIDA MAINARDES
AGRAVADO : LUCIANA MORO
AGRAVADO : MARCIUS NADAL MATOS
AGRAVADO : SERGIO LUIZ GADINI
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se percebe negativa de prestação jurisdicional quando o Sodalício local resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, observa-se dos autos que a Corte *a quo* resolveu a lide assentando a inexistência de prejuízo às partes, a ausência de insurgência tempestiva contra a cisão do feito, bem como a

possibilidade de o órgão julgador determinar a melhor instrução do processo sem anulação da sentença, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Água e Terra** desafiando decisão de fls. 9.311/9.318, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil – CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria; (II) inviabilidade de reforma quanto à alegada afronta aos arts. 464 e 496 do CPC/2015 e aos arts. 473 e 522, § 1º, do CPC/1973, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (III) aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, afastando nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque permaneceram omissões no acórdão regional quanto à nulidade da sentença pela ausência de laudo pericial, sendo imprescindível a perícia em primeiro grau em virtude da natureza técnica da controvérsia, e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar tais vícios; (II) não há necessidade de revolvimento de fatos e provas, pois a nulidade da sentença decorre de afronta direta aos arts. 489, § 1º, IV, 464 e 496 do CPC, tendo ocorrido supressão de instância quando o Tribunal *a quo*, após deferir a prova pericial em agravo retido, deixou de anular a sentença e julgou o mérito; (III) a competência para o licenciamento ambiental do aterro sanitário é estadual, uma vez que, à época dos fatos, a Resolução Conama n. 237/1997 e a Lei n. 6.938/1981 estabeleciam a atuação do Ibama apenas para empreendimentos desenvolvidos em unidades de conservação federais ou nas hipóteses taxativas previstas e, atualmente, a Lei n. 140/2011 mantém o critério, prevendo, no art. 14, *d*, a competência da União apenas quando localizado ou desenvolvido em unidade de conservação instituída pelo ente federativo, excetuadas as APAs, não sendo o caso dos autos, em que o empreendimento situa-se em APA estadual e com impactos indiretos; (IV) a ausência de autorização do chefe do Parque Nacional, exigida pela Resolução Conama n. 13/1990, configura vício

de forma convalidável, não implicando deslocamento de competência ao Ibama; (V) o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.985/2000 não trata de competência para licenciar, mas de compensação ambiental; (VI) a atuação subsidiária prevista no art. 16 da Lei n. 140/2011 depende de solicitação do ente detentor da atribuição, o que não ocorreu, não se aplicando a competência supletiva, pois o Estado possui órgão licenciador estruturado.

Aberta vista às partes agravadas, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fls. 9.369/9381).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do aresto recorrido, integrada em embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

V - Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI - Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII - Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as

alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.

VII - Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

Com efeito, observa-se dos autos que a Corte de origem resolveu a lide assentando a inexistência de prejuízo às partes, a ausência de insurgência tempestiva contra a decisão do feito, bem como a possibilidade de o órgão julgador determinar a melhor instrução do processo sem anulação da sentença, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. Veja-se (fls. 8.895/8.901):

Primeiro, porque o mesmo voto que acolheu o cerceamento de defesa e acarretou cisão do feito antecipou tutela em favor da PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA., não lhe acarretara prejuízo. Segundo, porque, mesmo tendo sido suspensa a antecipação da tutela "até o julgamento do mérito da ação principal pela 1ª instância", o fato da conclusão da prova pericial acarretar julgamento de mérito em segundo, e não em primeiro grau, não implica demora no julgamento do feito, também não lhe gerou prejuízo, inclusive, porque a antecipação que poderia ser restaurada pelo juízo a quo e, eventualmente, ser restaurada por este juízo ad quem. Terceiro, porque, contra a determinação de cisão, a parte interessada não se insurgiu tempestivamente e, aqui, sim, a preclusão poderia ser decretada. Quarto, porque a jurisprudência citada em memoriais não é vinculante. Quinto e último, porque a produção probatória é dirigida ao juiz e, não entendendo ele por tal necessidade, pode este Regional manifestar entendimento contrário, ou seja, pode, sim, determinar melhor instrução do feito para prolação de seu entendimento de mérito, sem a anulação do decisum. Nesse contexto, não reconhecidos os prejuízos apontados pela parte em seus memoriais, afasta-se sua ocorrência e, portanto, se privilegia os princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se ao máximo que este feito, que já tramita há mais de uma década, seja novamente submetido a delongas de reexames sem que efetivo dano ou perda tenha sido suficientemente demonstrado.

Sobre a nulidade por ausência de produção da prova pericial, igualmente não deve ser acolhida a insurgência, uma vez que esta Corte já determinou a produção probatória no julgamento precedente, ficando totalmente prejudicada a alegação.

[...]

Por fim, também em sede de agravo retido, a empresa impugna o indeferimento da prova pericial. Diga-se, em primeiro lugar, que a prova foi originalmente deferida e, após desistência da parte autora que a postulou, vetada. Contudo, conforme já destacado anteriormente, tal questão não apenas foi objeto de recurso de apelação por parte da ré, como foi ponto de provimento, já tendo sido providenciada nos presentes autos pelo juízo de primeiro grau, questão confirmada pelo STJ, tudo conforme relatado supra. Trata-se, portanto, de questão já solvida.

[...]

A controvérsia a ser decidida restringe-se à não observância do devido processo administrativo ambiental para a prática do ato administrativo complexo, consubstanciado nas licenças, prévia e de instalação, concedidas pelo IAP à empresa Ponta Grossa Ambiental Ltda., responsável pela construção e gerenciamento da Unidade de Reciclagem, Tratamento e Destinação final de Resíduos.

O empreendimento de instalação do aterro sanitário localiza-se em propriedade particular da empresa PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA., em área contida na APA da Escarpa Devoniana e a aproximadamente 1.170 metros do PARNA dos Campos Gerais.

O Relatório de Impacto Ambiental, elaborado pela empresa acerca do empreendimento, define como área de influência, ainda que indireta, um raio de 40 Km (quarenta quilômetros) a partir do centro da área do aterro (fl. 79 dos autos físicos):

[...]

Conforme dados do EIA-RIMA, a disposição dos maciços de lixo teria altura máxima de 55 metros correspondendo à cota de 1.045 - 1.050 metros no terreno, que seriam facilmente visíveis, tanto das estradas de acesso, como de diversos pontos do próprio Parque ao Parque Nacional. O empreendimento ocupará uma extensa porção de terras, com área para recebimento dos resíduos de 432.508 m² (quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e oito metros quadrados) e capacidade estimada em 10.089.588 m³ (dez milhões oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito metros cúbicos) de lixo compactado, o que dá ao aterro vida útil de cerca de 51 anos.

Conforme dados do EIA-RIMA, a disposição dos maciços de lixo teria altura máxima de 55 metros correspondendo à cota de 1.045 - 1.050 metros no terreno, que seriam facilmente visíveis, tanto das estradas de acesso, como de diversos pontos do próprio Parque ao Parque Nacional. O empreendimento ocupará uma extensa porção de terras, com área para recebimento dos resíduos de 432.508 m² (quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e oito metros quadrados) e capacidade estimada em 10.089.588 m³ (dez milhões oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito metros cúbicos) de lixo compactado, o que dá ao aterro vida útil de cerca de 51 anos.

Um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 9º, III), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, tem essência eminentemente preventiva ao dano ambiental. Por imperativo constitucional, quando houver o interesse na instalação de atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, como no caso do licenciamento para o empreendimento em questão, o estudo prévio de impacto é essencial.

Como destaca a sentença, "[...] o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): 'tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Assim, em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico' (FIORILLO, Celso Antônio. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 68). O RIMA é o instrumento pelo qual se confere aplicabilidade à parte final do art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, pois não basta a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental: é da essência do procedimento que o Relatório de Impacto Ambiental, em linguagem acessível, seja disponibilizado ao público, à população diretamente interessada, à coletividade, à cidadania."

Considerando a localização e o impacto do empreendimento, bem concluiu a sentença no sentido de que o ICMBio, "responsável pelo Parque Nacional dos Campos Gerais, tem notório interesse, tanto em participar do processo de licenciamento ambiental, quanto em ver a unidade de conservação sob sua guarda incluída em eventual proposta de compensação ambiental, uma vez que,

segundo consta dos autos, o Parque Nacional dos Campos Gerais é a 'unidade de conservação de proteção integral mais próxima do empreendimento e suas áreas estarem citadas como áreas de influência'."

[...]

Assim, independente do fato de que a APA da Escarpa Devoniana é unidade de conservação estadual, a afetação de unidade de conservação federal atrai a necessidade de participação dos órgãos a ela pertinentes. Tais entidades, entretanto, não participaram do processo de licenciamento do IAP que culminou nas Licenças nº 19274 e 8167, motivo pelo qual a nulidade declarada em sentença deve ser mantida.

Ademais, é imperioso dar um passo adiante para, com lastro na decisão deste Regional que determinou a produção de prova pericial, enfatizar que tecnicamente não restou decretada a inviabilidade de instalação de Unidade de Reciclagem, Tratamento e Destinação Final de Resíduos em propriedade particular no interior da APA da Escarpa Devoniana, mas determinado que o pedido de licenciamento deve ser submetido aos órgãos ambientais federais, em razão de sua localização em relação ao PARNA dos Campos Gerais, que poderá deferir, indeferir, exigir complementação, compensação, etc.

[...]

A competência para o licenciamento, portanto, é do órgão federal IBAMA, com imperiosa oitiva e manifestação do ICMBio, nulos os licenciamentos conferidos ao empreendimento, devendo ser providenciada a retomada dos mesmos para respectiva regularização. Por óbvio que mediante manifestação das autoridades competentes pode ser ou não confirmada a inviabilidade do empreendimento, nos moldes de toda a fundamentação supra.

Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. A utilização de prova emprestada é válida desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. A agravante não demonstrou, de forma objetiva, qualquer prejuízo processual decorrente da admissão dessas provas, o que impede o reconhecimento de nulidade.

4. A revisão dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória e ao inadimplemento da agravante implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Não há julgamento ultra petita quando a matéria é introduzida na contestação e regularmente enfrentada na sentença.

6. A interrupção do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação quando não há culpa da parte autora pela demora na citação.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.692.617/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF).

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir se a manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, configura nulidade processual quando o Tribunal de origem, em análise meritória, conclui pela improcedência do pedido e mantém a decisão terminativa para evitar a vedação à reformatio in pejus.

2. Embora o art. 321 do Código de Processo Civil estabeleça o dever de oportunizar a emenda à inicial, a decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief). No caso, a Corte de origem, ao aplicar a teoria da causa madura, concluiu, com base nas provas dos autos, pela inevitável improcedência do pedido de indenização.

3. A revisão dessa premissa, que afasta a existência de prejuízo concreto, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão do Tribunal de origem de manter a extinção sem resolução do mérito, formalmente mais benéfica à recorrente do que um julgamento de improcedência, descaracteriza a alegada ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.206.145/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C PEDIDO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. "Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal " (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).

2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta a nulidade de ato processual, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.392.183/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Por fim, no tocante aos argumentos relacionados à competência para o licenciamento, cumpre ressaltar que é firme o entendimento do STJ no sentido de que "[a] introdução de argumentos novos em agravo interno configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, conforme precedentes do STJ" (AgInt no REsp n. 1.895.457/CE, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA